



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.003377/2004-24
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.746 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLEUSA MARLY BACK

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A verba paga a título de “auxílio combustível”, quando paga indistintamente a servidores que realizem ou não suas atividades fora da repartição, tem natureza remuneratória devendo sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Colegiado *a quo* que entendeu pela não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo Contribuinte a título de "Auxílio Combustível". Referida verba foi paga ao servidor do estado de Santa Catarina com base na Lei Estadual nº 7.881/89 e Decreto nº 4.606/90.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2001

*AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. FISCAL DE TRIBUTOS
ESTADUAIS. SANTA CATARINA.*

O auxílio combustível consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. Precedente do STJ julgado na sistemática do art. 543C do CPC.

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

O Recurso ora discutido preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso especial cujo objeto visa a rediscussão da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas pagas ao contribuinte a título de auxílio combustível. Segundo exposto pela Recorrente, no caso dos autos, os valores percebidos não podem ser classificados como verbas indenizatórias pois, nos termos da lei estadual, trata-se pagamento realizado a todos os servidores independentemente da comprovação de os mesmos fazerem uso de seus veículos para a realização de atividades fora de suas repartições.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a natureza jurídica dessas verbas recebidas pelos auditores fiscais de Santa Catarina a título de "auxílio combustível", valendo citar o acórdão nº 9202-004.553.

Naquela oportunidade, para a maioria do Colegiado, apesar da Lei Estadual nº 7.881/89 e o Decreto Estadual nº 4.606/90, atribuírem a essa verba a denominação de

"indenização", o fato dela ser paga indistintamente a quem efetua e não efetua gastos com transporte no exercício de suas funções exclui o caráter compensatório, de ressarcimento pela despesa incorrida a bem do serviço público. A característica remuneratória fica evidente na medida em que, conforme destacado pela recorrente, trata-se de pagamento efetuado a todos os servidores ativos que exercem funções inerentes à fiscalização, quer realizem ou não despesas com locomoção durante o exercício de suas atividades, não há vinculação ao gasto efetivo ou à condição de que o beneficiário tenha como atribuição própria do cargo o desempenho de serviços externos.

Da leitura do art. 43 do Código Tributário Nacional, e dentro das limitações imposta pela Constituição, a renda e proventos de qualquer natureza sujeitos ao imposto de renda devem ser compreendidos como disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que se consubstanciem em riqueza nova efetivamente incorporada ao patrimônio:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Observa-se que todo acréscimo patrimonial - ganhos e riquezas novas - é fato gerador do Imposto de Renda e, por força do princípio da legalidade e ainda em razão da divisão constitucional de competências, não pode norma estadual dispor de forma diversa sobre os elementos que compõem a regra matriz do tributo federal.

Neste cenário, somente se afastam da incidência do imposto aquelas verbas tidas como indenizatórias, afinal tratam-se de verbas que representam mera recomposição de uma perda do patrimônio, inexistindo riqueza nova. O professor Roque Antonio Carrazza, *in* 'Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos' (Editora Malheiros, 2009, p. 192), esclarece que "a indenização não traz à sirga aumento de riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação; jamais elevação patrimonial".

As verbas pagas a título de auxílio combustível somente perderiam o seu caráter remuneratório se restasse comprovado o seu uso na recomposição do patrimônio do autuado. A natureza indenizatória da verba não se presume, e no caso concreto, cabe a parte demonstrar que o valor recebido seria destinado a compensação de gastos realizados a partir da realização de atividades fora da repartição pública.

Quanto a este ponto, a Contribuinte embora traga em seu Recurso Voluntário a alegação de que "exercia as suas funções exclusivamente na fiscalização de operações de mercadorias em trânsito - externas, portanto, em todos os municípios jurisdicionados à 5ª Gerência Regional da Fazenda Estadual Joinville", não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca deste ponto.

Por fim, ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, entendo que no caso concreto não há que se falar em vinculação deste órgão julgador à decisão proferida pelo

Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.096.288/RS. A citada decisão, proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos (transitada em julgado em 10/02/2016), foi exarada com base na legislação do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê o pagamento de auxílio condução aos oficiais de justiça daquele estado, nada dispondo sobre a legislação relativa a pagamento de auxílio combustível ao auditores fiscais do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri